



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0019249-90.2012.815.0011

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Angélica Batista dos Anjos

Advogado : José Alexandre Soares da Silva

Apelado : Banco Itaucard S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. PAGAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO EFETUADO EM CASA LOTÉRICA. COBRANÇA POSTERIOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. ACORDO REALIZADO ENTRE AUTORA E UM DOS PROMOVIDOS. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO CORRESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 844, § 3º DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. DEVEDOR SOLIDÁRIO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Havendo transação com um dos responsáveis solidários, a dívida deve ser extinta em relação aos codevedores, de acordo com o que preceitua o art. 844, § 3º, do Código Civil.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Angélica Batista dos Anjos propôs a presente **Ação de Indenização por Danos Morais c/c Tutela Antecipada**, em face da **Casa Lotérica do Supermercado Extra e Banco Itaucard**, como litisconsórcio passivo necessário, objetivando ser indenizada pelos danos morais suportados, em razão de ter pago a fatura do seu cartão de crédito Itaucard, na casa lotérica acima mencionada, não constando, porém, citado adimplemento a instituição financeira, motivo pelo qual vem recebendo inúmeras cobranças do banco citado.

Anexou documentos à petição, fls. 11/18.

Devidamente citado, o **Banco Itaucard S/A** informou ter realizado acordo extrajudicial, ficando acordado pagar a autora a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fls. 25/28.

Apresentou, ainda, contestação, fls. 32/37, requerendo a improcedência do pedido, por alegar que meros dissabores não gera o dever de indenizar.

Juntou documento de fl. 53, comprovando o depósito do valor acordado.

À fl. 57, o Juiz de Direito extinguiu o processo com

resolução do mérito, nestes termos:

Diante do exposto e mais o que dos autos consta, **HOMOLOGO O ACORDO REALIZADO**, via de consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 269, inciso III do CPC.

Angélica Batista dos Anjos interpôs **APELAÇÃO**, fls. 59/61, argumentando, em síntese, não ter o Magistrado analisado corretamente o feito, uma vez que a Casa Lotérica sequer foi citada, devendo, portanto, o feito tramitar regularmente com relação a esta. Por fim, requer o provimento do apelo.

Não houve a apresentação de contrarrazões, de acordo com a certidão lançada à fl. 65.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 70/73, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De consignar que no curso da ação, a autora e o **Banco Itaucard S/A** celebraram um acordo para composição amigável dos danos morais, fls. 25/28, o qual foi devidamente homologado no juízo *a quo*, fl. 57.

Desta feita, inviável o prosseguimento da ação com relação ao coobrigado, diante da responsabilidade solidária da casa lotérica e da instituição financeira, em razão da relação de consumo.

Tratando-se, pois, de obrigação solidária, conforme prescrito pelo art. 844, § 3º, do Código Civil, a transação, se concluída entre um dos devedores solidários, extingue a dívida em relação ao outro.

A propósito:

Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

§ 1º Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.

§ 2º Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.

§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores. (destaquei)

No mesmo sentido, **Carlos Roberto Gonçalves** esclarece:

(...) a transação realizada (...) com um só devedor solidário, na solidariedade passiva, envolve a dívida inteira, e não a quota de cada um. Como a transação tem efeitos liberatórios do pagamento, por ela ficam exonerados os demais, que não participaram do acordo (cf. Curso de Direito Civil, v. III, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 550).

Não destoam o entendimento deste Sodalício, em caso similar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA DE MOTOCICLETA. COBRANÇA INDEVIDA. ACORDO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E UM DOS PROMOVIDOS. HOMOLOGAÇÃO POR

SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO OBJETIVANDO PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AO CODEVEDOR. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ART. 844, §3º DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM RELAÇÃO DEVEDOR SOLIDÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Segundo dispõe o artigo 844, § 3º, do Código Civil, a transação, se concluída entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos codevedores. Na solidariedade, concorrem na mesma obrigação mais de um credor ou devedor, cada qual com direito ou obrigado à dívida toda. - O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (TJPB, AC nº 0026378-88.2008.815.0011, Rel (a) Maria das Graças Morais Guedes, Julgado em 22/10/2014).

Assim sendo, diante da transação e quitação dada em relação a um dos obrigados, adequada a extinção do feito em relação ao outro, por perda superveniente de interesse.

Desta feita, em harmonia com o parecer ministerial, ratifico a sentença em todos os seus termos.

Por fim, impende acrescentar que o art. 557, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, para manter inalterada a sentença.

P. I.

João Pessoa, 14 de setembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator